Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051058-32.2026.8.19.0000
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADA : RITA DE CASSIA FERNANDES DO AMARAL
JUIZ QUE PROLATOU A DECISÃO: LUIZ OTAVIO BARION HECKMAIER
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

***Ementa:*** DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA E DA SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL VOLUNTÁRIO INTEGRAL REALIZADO PELA PRIMEIRA RÉ. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS CONTRA O ACERVO DA MASSA LIQUIDANDA. SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE RÉ. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em fase de cumprimento de sentença de condenação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em transporte de passageiros, rejeitou o pleito de suspensão da execução formulado pela seguradora litisdenunciada, homologando os cálculos e determinando a intimação da exequente para se manifestar sobre o depósito voluntário integral da condenação promovido pela primeira ré.

SE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 31/10/2026 17:02:33
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) As questões em discussão consistem em: (i) saber se a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora litisdenunciada impõe a suspensão do cumprimento de sentença quando o débito exequendo já se encontra integralmente depositado nos autos pela devedora principal (transportadora condenada na lide principal); e (ii) verificar se é cabível a vedação à prática de atos executivos e constritivos individuais contra o acervo da massa liquidanda, remetendo-se eventual crédito regressivo da denunciante à habilitação no quadro geral de credores, com observância da suspensão dos juros moratórios.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A decretação da liquidação extrajudicial produz a suspensão imediata das ações e execuções que atinjam o patrimônio da entidade liquidanda, nos termos do artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98, § 3º, do Decreto-Lei nº 73/1966, com o objetivo de assegurar a igualdade de tratamento entre os credores concorrentes.

4) A satisfação do crédito indenizatório da consumidora exequente não enseja a invasão do patrimônio da massa liquidanda quando a primeira ré (empresa transportadora coexecutada) efetua voluntariamente o depósito do valor integral da condenação, mostrando-se descabida a paralisação do levantamento da quantia que não pertence ao acervo da seguradora.

5) Em relação à massa liquidanda, é vedada a prática de qualquer ato de constrição forçada, bloqueio ou penhora no juízo comum, devendo eventual direito de reembolso ou regresso da denunciante ser deduzido por meio de habilitação no quadro geral de credores da liquidação extrajudicial, com observância da suspensão da fluência dos juros moratórios na forma do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/1974.



**Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente



**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 6.024/1974, art. 18, alíneas "a", "d" e "f"; Decreto-Lei nº 73/1966; Lei 10.190/2001, art. 3º, III; Código de Processo Civil, art. 513 e art. 523.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 0051058-32.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante e agravado as partes acima nomeadas.

ACORDAM os desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR o recurso nos termos da certidão de julgamento.

# RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A , parte ré, nos autos da ação ajuizada por RITA DE CASSIA FERNANDES DO AMARAL, contra decisão de id. 785, mantida pela decisão de id. 812, dos autos originários, prolatada nos seguintes termos:

> Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença de ID 619, na qual a impugnante chamada ao processo NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, tendo em vista o contrato de seguro entre esta e a empresa ré, alega estar em liquidação extrajudicial, bem como excesso de execução no valor de R$ 22,29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos).
>
> Por fim, requer (I)a procedência da presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para declarar o excesso de execução; (II) a suspensão do processo; (III) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato; (IV) o levantamento do valor depositado.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente



Manifestação do impugnado de ID 771, onde reconhece o excesso da execução; alega que não há que se falar em pagamento voluntário quando é feito deposito judicial a fim de garantir o efeito suspensivo a impugnação; requer a aplicação da multa de 10% sob o valor devido e 10% de honorários sucumbenciais sob o valor total da dívida.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de ID 239, julgou parcialmente os pedidos formulados, a saber:

"III - DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO PARCIAMENTE OS PEDIDOS formulados na lide principal, na forma do artigo 487, I do CPC, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais) a título de reparação moral, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a sentença. Condeno a ré, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2° do CPC, observada a baixa complexidade da demanda e o tempo para a sua solução, em favor da parte autora. JULGO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA para condenar a denunciada no valor despendido pela ré-denunciante, acima indicado, até o limite da apólice, inclusive na custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, inerte o interessado, certifica quanto às custas, dê-se baixa e arquive-se."

Já o acórdão de ID 361, foi prolatado no seguinte sentido:

"0071727-12.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASSAGEIRO DE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ SEGURADORA. 1- Prova conclusiva. Incontroversos a condição de passageiro e a ocorrência do evento danoso. 2- Alegação de culpa de terceiro que não restou comprovada. 3- O risco de se envolver em acidentes de trânsito durante o transporte de passageiros é inerente à atividade desenvolvida pelo transportador. 4- Incapacidade temporária de 5 dias 5- Verba do dano moral arbitrada em R$ 5.000,00 em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6- Em relação à dedução da indenização do seguro



**Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente



DPVAT, não há prova nos autos no sentido de que tal pagamento tenha sido realizado e a natureza da indenização do DPVAT é distinta da indenização por dano moral. 7- Em relação aos juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória, é cabível a suspensão da fluência enquanto não houver o integral pagamento do passivo, tendo em vista a expressa previsão do art. 18 da Lei nº 6.024/74. 8- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 04/12/2019 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))."

Destarte, não merece prosperar a alegação da impugnante de estar em processo de liquidação extrajudicial, razão pela qual deveria ser suspensa a presente execução, tendo em vista que na sua peça de defesa, não informa com clareza quando iniciou a referida liquidação extrajudicial, bem como sua previsão de conclusão.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução por ausência de amparo legal.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação e homologo os cálculos de ID R$ 10.608,95 (dez mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

Sem honorários por não haver resistência. Outrossim, Compulsando os autos, o réu NILOPOLITANA CAVALCANTI & CIA LTDA em ID 617 informa que efetuou o pagamento do valor total da condenação em 15/08/2018 (IDs 316/317) antes do trânsito em julgado da sentença.

1 - Tendo em vista que a falta de intimação do autor para manifestação do acima alegado, dê-se vista à Defensoria Pública para que se manifeste sobre Ids 316/317; sobre extrato de conta judicial de ID 779, e, se for caso, informe se dá quitação total a obrigação;

2 - Com a manifestação da Defensoria Pública, dê- vista à parte ré;

3 - Por fim, voltem conclusos.

Em suas razões, a parte agravante alega que:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente



**1)** encontra-se submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial compulsória, decretada pela Superintendência de Seguros Privados mediante a Portaria SUSEP 6.664/2016;

**2)** a decretação da liquidação extrajudicial impõe a suspensão imediata de todas as ações e execuções em curso sobre direitos e interesses do acervo da entidade liquidanda, nos termos do artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98, § 3º, do Decreto-Lei 73/1966;

**3)** o artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei 6.024/1974 veda a fluência de juros de mora e a incidência de correção monetária contra a massa liquidanda enquanto não for integralmente pago o passivo aos credores habilitados;

**4)** a satisfação do crédito judicial deve ocorrer mediante habilitação no quadro geral de credores da massa liquidanda, respeitando-se a ordem legal de preferência, sendo incabível o prosseguimento dos atos executivos individuais;

**5)** faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial com situação de comprovada hipossuficiência econômica e patrimônio líquido negativo;

**6)** a manutenção da decisão recorrida causa lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio da massa liquidanda e à coletividade de credores.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sobrestando o cumprimento de sentença, bem como para reformar a decisão agravada, determinando a suspensão da execução em relação à seguradora e o afastamento dos consectários legais.

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça no id. 27.

Decisão negando efeito suspensivo no id. 38.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 48.

É o relatório.

SE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente



# VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que deve ser conhecido.

As questões em discussão consistem em: (i) saber se a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora litisdenunciada impõe a suspensão do cumprimento de sentença quando o débito exequendo já se encontra integralmente depositado nos autos pela devedora principal (transportadora condenada na lide principal); e (ii) verificar se é cabível a vedação à prática de atos executivos e constritivos individuais contra o acervo da massa liquidanda, remetendo-se eventual crédito regressivo da denunciante à habilitação no quadro geral de credores, com observância da suspensão dos juros moratórios.

O regime jurídico especial de liquidação extrajudicial aplicável às sociedades seguradoras por força do art. 3º, III, da Lei 10.190/2001 é aquele previsto na Lei nº 6.024/1974, cujo artigo 18 dispõe expressamente:

> Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
>
> a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
>
> (...)
>
> d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...)

A norma visa à preservação universal do ativo remanescente da liquidanda, garantindo que o concurso de credores ocorra com isonomia e observância estrita da ordem legal de preferências, obstando que credores individuais alcancem expropriações isoladas no juízo comum.

Dessa forma, a eficácia suspensiva decorre diretamente da força da lei e subsiste enquanto perdurar o regime especial compulsório decretado pelo órgão regulador competente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente



Nada obstante, o exame fático da relação executiva evidencia situação peculiar que inviabiliza a paralisação da marcha processual voltada à satisfação da parte exequente.

A presente execução origina-se de condenação indenizatória imposta à primeira ré, a empresa transportadora Nilopolitana Cavalcanti & Cia. Ltda., em face de quem foi julgado procedente o pedido na lide principal, figurando a seguradora agravante na qualidade de litisdenunciada.

Conforme se extrai dos autos da ação originária, a transportadora litisconsorte realizou o depósito voluntário do montante integral da condenação em 15 de agosto de 2018 (ids. 316/317), antes mesmo do trânsito em julgado. O magistrado de primeiro grau determinou a intimação da Defensoria Pública para que a credora informe se os valores depositados quitam a obrigação exequenda.

Verifica-se, portanto, que a satisfação do crédito da vítima independe da prática de atos expropriatórios ou invasão ao patrimônio da massa liquidanda da seguradora, incidindo exclusivamente sobre valores já depositados em juízo pela transportadora devedora principal.

A suspensão total do cumprimento de sentença causaria prejuízo manifesto à consumidora lesada no acidente de trânsito, impedindo-a de levantar recursos que não integram o acervo financeiro da seguradora agravante.

A responsabilidade da seguradora denunciada limita-se aos termos da apólice contratada e possui caráter subordinado e de reembolso em benefício da segurada denunciante.

Caso a ré Nilopolitana Cavalcanti & Cia. Ltda. pretenda reaver da seguradora litisdenunciada a quantia depositada, a satisfação do crédito regressivo não poderá ocorrer por meio de atos de expropriação forçada no juízo cível de primeiro grau.

A pretensão de ressarcimento decorrente de contrato de seguro outorgado por entidade submetida à liquidação extrajudicial compulsória submete-se exclusivamente ao procedimento de habilitação no quadro geral de credores, em consonância com o artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974.

SE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente



Ademais, impõe-se observar o acórdão transitado em julgado proferido na apelação cível nº 0071727-12.2014.8.19.0038 (id. 361), no qual esta câmara de determinou de maneira expressa a suspensão da fluência dos juros de mora incidentes sobre a responsabilidade da seguradora enquanto não for integralmente quitado o passivo da entidade, em estrito cumprimento ao artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/1974.

Assim, reforma-se em parte a decisão agravada para declarar que o cumprimento de sentença não poderá acarretar a expedição de ordens de constrição, bloqueio de ativos ou penhora de bens da massa da seguradora agravante, competindo à denunciante buscar eventual ressarcimento pelas vias próprias do concurso administrativo de credores.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para vedar a prática de quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueio ou penhora de valores em desfavor do acervo da massa liquidanda da Nobre Seguradora do Brasil S.A., mantendo-se o prosseguimento dos atos executivos da autora voltados exclusivamente ao levantamento dos valores voluntariamente depositados pela primeira ré, e ressalvando-se que eventual crédito de reembolso ou regresso da denunciante em face da seguradora deverá ser perseguido exclusivamente por meio de habilitação perante o quadro geral de credores da liquidação extrajudicial, com a suspensão dos juros de mora na forma do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/1974.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR

SE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ